

AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL DE CAXIAS DO SUL

Ref.: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTRUÇÃO NORMATIVA 014/2023 GAB/SUP

MÁRCIA SILVA DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 74.734 e ANDRÉA GARCIA LOBATO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS 69.836, com escritório profissional na Av. Bento Gonçalves, nº 1403, sala 802, Bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre/RS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, protocolar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** sobre a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, haja vista a irresignação em pontos específicos dos artigos abaixo relacionados.

PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS PARA APRECIAR A DEMANDA

Segundo dispõe a Lei de Execução Penal, artigo 66, “*Compete ao Juiz da execução: VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, **tomando providências para o adequado funcionamento** e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;*”.

Da simples leitura dos pontos específicos abaixo apontados, denota-se que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2023 GAB/SUP, que institui o “*Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais*” em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 10 de julho de 2023, acaso mantida sua vigência, implicará em óbices ao regular funcionamento dos estabelecimentos penais sob jurisdição dessa Vara de Execuções Criminais.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.



Embora não seja função precípua do juízo da execução administrar o sistema prisional, já que tal incumbência é da SUSEPE, vinculada ao Poder Executivo, cabe-lhe fiscalizar o correto cumprimento da pena, bem como as condições dos estabelecimentos prisionais.

No presente caso, os pontos abaixo especificados atingem diretamente o regular funcionamento das casas prisionais, razão pela qual o juízo da VEC é o competente para analisar a matéria suscitada no presente Pedido de Providências.

1 - DA RESTRIÇÃO DA VISITA DE LACTENTE MENOR DE 01 ANO DE IDADE

O artigo 10 da Instrução Normativa n.º 014/2023 GAB/SUP dispõe que:

*Art. 10. Os visitantes de estabelecimentos prisionais são divididos nos seguintes grupos:
I - Grupo 1: cônjuge ou companheiro, ascendentes (pais, mães, avôs, avós), descendentes (filhos, netos), irmãos, maiores de 18 anos;
II - Grupo 2: filhos com idade entre 01 e 17 anos; e
III - Grupo 3: pessoas maiores de 18 anos e não pertencentes aos Grupos 1 e 2.
§ 1º Visitas pertencentes ao Grupo 2 devem ser acompanhadas do responsável legal ou apresentar autorização judicial, ainda que civilmente emancipados.*

§ 2º É excepcionalmente autorizada visita assistida de lactente menor de 01 ano de idade, a partir do sexto mês de vida, ao pai, mediante documentação comprobatória de filiação e prévio agendamento com a casa prisional, limitando-se a uma visita mensal.

§ 3º Visitantes dos Grupos 1 e 2 vinculados(as) a mais de uma pessoa presa deverão se submeter novamente aos procedimentos de ingresso (identificação e revista), caso desejem visitar outra(s) pessoa(s) presa(s) no mesmo dia.

§ 4º Será permitida a visita de uma pessoa do Grupo 3, em um dia específico por mês, preferencialmente realizada em parlatório.

§ 5º O visitante do Grupo 3 pode ser vinculado somente a uma pessoa privada de liberdade, sendo possível sua substituição a cada seis meses.

Providências: Referente ao **§2º que autoriza de forma excepcional, uma única vez, a visita de lactente menor de 01 ano de idade.** Até hoje não existe nenhum

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.

estudo técnico que demonstre que o fato de o lactante visitar seu pai o prejudique em seu desenvolvimento.

Por outro lado, o direito de convivência familiar da criança, seja ela lactante ou maior, é somado como apoio de instrumento de ressocialização do preso, para tutelar seu direito fundamental ao contato familiar entre pais e filhos. Ao fim e ao cabo, a regra acaba por gerar ilegal distinção entre filhos, os quais terão acesso desigual ao pai encarcerado, a depender da idade de cada um, o que é vedado.

Diante da ausência de qualquer fundamentação idônea a restringir a regra prevista no artigo 40, inciso X, da LEP, no exercício da fiscalização do correto cumprimento da pena, deve ser revogada a norma, permanecendo a visita dos filhos menores de 1 ano tratada de forma igualitária aos demais descendentes.

2 – DA VALIDADE DA CARTEIRA DE VISITANTE

*Art. 26. A Carteira de Visitante tem **validade de 12 meses**, a contar da data de sua confecção.*

§ 1º A renovação da Carteira de Visitante adulto(a) dependerá da apresentação de Alvará de Folha Corrida, Certidão Negativa da Justiça Federal da 4ª Região e comprovante de residência, todos atualizados.

§ 2º A renovação da Carteira de Visitante adolescente dependerá da atualização das fotos no sistema INFOPEN.

§ 3º A renovação da Carteira de Visitante criança dependerá da apresentação da Carteira de Vacinação em dia e de atualização das fotos no sistema INFOPEN.

§ 4º Caso haja mudança em sua aparência física, o(a) visitante deve apresentar duas fotos recentes e iguais no momento da renovação.

§ 5º As Carteiras de Visitantes emitidas antes da publicação deste Regulamento deverão ser renovadas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta normativa

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.



Providências: Quanto ao prazo de 12 meses, estabelecido no *caput*, aliado ao §1º, que exige a apresentação de Alvará de Folha Corrida, Certidão Negativa da Justiça Federal da 4ª Região e comprovante de residência, todos atualizados, fica absolutamente inviável, seja para as famílias, seja para própria administração da casa prisional. Isso porque muito dos familiares não dispõem de recursos para contratar advogado para ingressar com pedido judicial, em razão de terem processos ativos. Muitos deles, inclusive, pela baixa escolaridade, têm dificuldades em obter os documentos exigidos.

Ademais, para a casa prisional, será uma demanda extremamente repetitiva, uma vez que a possibilidade de ingresso da(o) visitante já fora analisado quando da confecção da carteira. Entende-se que uma vez autorizado o ingresso, a manutenção do vínculo se dá pelo estrito cumprimento das regras de disciplina do próprio estabelecimento prisional.

3 – RESTRIÇÃO DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO

Art. 67. Na entrada de materiais pelo visitante em estabelecimentos prisionais:

I - deve-se respeitar o limite total de 05 itens constantes nas Tabelas 1, 2 e 3, mais 01 Kit de Higiene e Limpeza por dia de visitaç o, independente do n mero de visitantes que receber;

II - o Kit de Higiene e Limpeza pode ser composto por at  05 itens contidos na Tabela 4; e

III - podem ingressar at  dois potes pl sticos, transparentes com, no m ximo, 30 cm de comprimento, 20 cm de largura e 15 cm de altura, por preso, contendo alimenta o at  2/3 da altura para permitir a revista.

Par grafo  nico. Cada item contido nas Tabelas 1, 2, 3, 4, e 5 contar  individualmente como um item dentre os cinco permitidos.

Providências: Extrai-se do artigo 41 da LEP que a alimenta o suficiente   um direito do apenado: “Art. 41 - *Constituem direitos do preso: I - alimenta o suficiente e vestu rio;*”

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas v  ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o c digo CCD5-FD55-C05D-7C3F.



Todavia, a limitação imposta pelo artigo 67, inciso III, que limita a entrada de dois potes plásticos, conduz a insuficiência de alimentos a serem destinados aos apenados.

Não é demais lembrar que a alimentação é uma obrigação do Estado, há muito tempo relegada às expensas dos familiares. Logo, o Estado não cumpre com a obrigação definida no artigo 41 da LEP e arbitrariamente cria regras que impedem os familiares de fazê-lo.

Nas casas penais sob jurisdição da VEC de Caxias do Sul, o problema é ainda maior haja vista a suspensão das vendas de produtos perecíveis nas cantinas. Acaso não haja intervenção imediata do Juízo Fiscalizador, as superlotadas casas prisionais passarão a vender apenas alimentos industrializados, como bolachas e salgadinhos.

Trata-se de uma tragédia anunciada. Manter centenas de apenados, com alimentação reduzida, de baixo índice nutricional, acarretará em problemas não só de convivência intramuros, mas também de saúde. Sendo certo que a Administração Estadual não dispõe de corpo técnico suficiente para atender aos problemas de saúde que o Estado mesmo está causando.

Muito embora nenhum direito seja absoluto, cassar ou mitigar um direito, como é o direito à alimentação suficiente, é necessária uma prática individual, específica e muito bem fundamentada, o que não ocorreu na elaboração da norma hostilizada.

A fim de garantir o acesso à alimentação, requer seja mantida a quantidade de potes atualmente vigente (cinco), para que as comidas não se misturem com as saladas e venham a estragar, restando o preso prejudicando, sem alimentação, em dias de visitas.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.



4 – CRIAÇÃO DE UNIFORME PARA OS VISITANTES

Ponto importante a ser rechaçado na Instrução Normativa é aquele que acaba por gerar uma punição que ultrapassa a pessoa condenada. Uma delas é o artigo 118, o qual elenca diversas regras sobre as vestimentas, acabando por uniformizar os visitantes, exigindo-lhes a utilização de peças que sequer são encontradas a venda no mercado.

O que se propõe na Instrução IN 14/2023 é, de forma genérica, afastar ou mitigar os direitos dos visitantes, sem a análise casuística.

Art. 118. O ingresso de visitantes só será permitido se estiverem utilizando as seguintes vestimentas:

I - camiseta;

II - blusa, moletom e/ou casaco;

III - calça de moletom, tactel ou legging;

IV - saia longa e lisa, até os tornozelos;

V - roupas íntimas sem forro;

VI - meias;

VII - sandálias de borracha com solado único, baixo e flexível, nas cores indicadas no § 1º;

e

VIII - tênis com solado baixo, de até 02 centímetros

§ 1º As peças descritas nos incisos I a IV devem ser da cor azul, vermelha, rosa ou amarela, em tom claro.

§ 2º As peças descritas nos incisos I a V não podem possuir bolso, zíper, botão, bordado, forro, capuz ou cordão.

§ 3º Blusas e camisetas devem ser largas e compridas, cobrindo a região da cintura.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos visitantes com idade inferior a 05 anos.

Providências: No que tange ao §1º, sobre ***“as peças descritas nos incisos I a IV devem ser da cor azul, vermelha, rosa ou amarela, em tom claro”***, a Defesa entende que merece ser abolida qualquer tentativa de repassar aos visitantes os efeitos da condenação. A imposição do uso de uniformes é uma delas.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.



Por primeiro, as regras arbitrariamente impostas não trazem qualquer ganho na segurança das casas prisionais: somente geram fator de discriminação entre as pessoas.

Além disso, a adoção das restrições acima descritas, trazem um custo elevado para os familiares, os quais não dispõem de condições financeiras para arcar com mais este ônus do encarceramento.

Após a publicação da Instrução Normativa, empreendedoras da cidade de Charqueadas, onde se concentra grande parte da população carcerária do Estado, passaram a oferecer a confecção do “UNIFORME DA CADEIA”, como tem sido chamado o “kit” permitido pela Instrução Normativa. Em dias de visita, é possível ver a distribuição de panfletos que oferecem o novo produto / vestuário criado por intermédio da Instrução Normativa.

Como exemplo, colaciona abaixo a fotografia de três kits adquiridos por familiares de apenados, com o custo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelas peças de roupas atendam às inúmeras e infundadas restrições impostas:



Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.

CCD5-FD55-C05D-7C3F.





Em diligência providenciada pela defesa, realizou-se a pesquisa de valores.
Eis o orçamento das vestimentas:

Encaminhada
2 conjunto 560
3 moletom 450
3 Leguin 360
5 camiseta 249,90
Total = 1619.50 17:23 ✓

Observa-se, igualmente, que as exigências impostas são dotadas de exagerada subjetividade, o que acaba por gerar insegurança entre os visitantes, os quais se sujeitarão, a cada dia de visita, a interpretação do agente penitenciário responsável pela avaliação das peças de roupas. Até mesmo os tons das peças de roupas estão sendo utilizados como argumento para que uma mãe não possa ingressar na Penitenciária para visitar seu filho.

Lilás, por exemplo, apesar de ser uma cor clara, não será aceita. A justificativa para essa exigência? Não sabemos. O certo é que não muda absolutamente nada na segurança do ergástulo.

Não se observa nenhum prejuízo ao Estado com a manutenção das regras atuais, referente às vestes dos visitantes. A discricionariedade da Administração



Pública desbordou das regras de interesse público, devendo o Juízo Fiscalizador coibir arbitrariedades.

Ainda sobre as vestimentas, impõe-se, também, a revisão do artigo 119, que assim dispõe:

- Art. 119.** O (A) visitante será impedido (a) de ingressar no estabelecimento prisional com:
- I - dinheiro em espécie no valor superior a 1/5 (um quinto) do salário mínimo, por semana, independente do número de visitantes;
 - II - cheques e talões de cheques;
 - III - cartão bancário ou de programas sociais, salvo se autorizado pela Direção do estabelecimento prisional;
 - IV - talcos ou pomadas para assaduras;
 - V - sinais de embriaguez ou de entorpecimento por qualquer substância que cause dependência química ou psíquica;
 - VI - sintoma(s) de doença infectocontagiosa ou com sangramento aparente;
 - VII - roupas similares aos uniformes dos servidores penitenciários, das outras polícias ou das Forças Armadas;
 - VIII - roupas similares ao uniforme das pessoas presas;
- IX - roupas em duplicidade:**
- X - roupas curtas, decotadas, transparentes ou com frente única;
- XI - roupas que possuam capuz, zíper ou forro:**
- XII - regatas, babylooks, camisetas ou blusas justas;
 - XIII - shorts ou bermudas;
 - XIV - saias ou vestidos, acimados joelhos;
 - XV - saias rodadas, tipo cigana;
 - XVI - lenços, echarpes ou mantas;
 - XVII - ponchos ou palas;
 - XVIII - polainas, meias-calças ou meias de nylon;
 - IXX - sutiãs com enchimento ou armação;
 - XX - sapatos de salto alto, tipo plataforma ou de grande volume;
 - XXI - apliques capilares ou perucas;
 - XXII - miçangas, pingentes, fivelas ou cintos;
 - XXIII - joias, bijuterias, cordões, piercings ou quaisquer adornos metálicos ou pontiagudos;
 - XXIV - relógios;
 - XXV - óculos escuros;
 - XXVI - tiaras, arcos, faixas de cabelo, prendedores de cabelo metálicos ou com suporte de ferro;
 - XXVII - chapéus, bonés, toucas ou luvas;
 - XXVIII - lentes de contato não corretivas; ou
 - XXIX - absorvente interno ou coletor menstrual.

Parágrafo único. Visitantes em tratamento de quimioterapia, que comprovem sua condição com atestado médico a ser atualizados a cada seis meses, podem ingressar no estabelecimento com lenço na cabeça.

Providências: Diante do inciso **IX - roupas em duplicidade e XI - roupas que possuam capuz, zíper ou forro;** Embora o Estado queira padronizar as Penitenciárias,

Este documento foi assinado digitalmente por Marcia Silva De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CCD5-FD55-C05D-7C3F.

deve-se levar em conta que o inverno gaúcho é extremamente rigoroso. Ademais, o Estado não fornece aos Apenados nenhum outro agasalho para amenizar o frio e evitar que venham a ficar doentes. Cumpre salientar que sempre foi permitida a entrada de três peças de roupas. Porém, conforme tabela 3 item 3 (três), será permitida a entrada de apenas uma peça, o que não faz frente às necessidades de saúde da população.

Requer, portanto, que permaneça o ingresso de três peças de roupas, bem como as roupas em duplicidade (velcro) como sempre foi ocorreu, nas normas da Penitenciária.

Item	Tabela 3 - Roupas e Calçados	Quantidade
01	Bermuda (comprimento até o joelho, não camuflada), em cor clara	01 unid.
02	Blusa, camisa ou camiseta (manga curta ou longa), em cor clara	01 unid.
03	Blusão ou moletom (sem capuz, cordão, forro, bolso frontal ou metal), em cor clara	01 unid.
04	Calça (sem cordão ou metal), em cor clara	01 unid.
05	Calçado ou tênis de cano baixo, com solado baixo (até 02 cm de altura), não acolchoado, sem metal, sem amortecimento	01 par
06	Casaco ou jaqueta (sem capuz, cordão, forro, ombreira ou metal), em cor clara	01 unid.
07	Chinelo de dedos (com solado fino, tipo havaianas)	01 par
08	Cobertor sem barra, de solteiro ou casal, em cor clara Vedado: cobertor duplo ou edredom	01 unid.
09	Cueca, em cor clara	02 unid.
10	Lençol de solteiro, sem elástico, em cor clara	01 unid.
11	Meias de cano médio ou curto (exceto meia-calça), em cor clara	02 pares
12	Toalha, em cor clara (conjunto banho e rosto)	01 unid.

DOS PEDIDOS

Diante dos relevantes fatos trazidos ao conhecimento do Juízo fiscalizador, requer a adoção das providências que visam garantir o direito de visitação dos apenados e de suas famílias.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de julho de 2023.

MÁRCIA SILVA DE ALMEIDA
OAB/RS 74.734

ANDRÉA GARCIA LOBATO
OAB/RS 69.836



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CCD5-FD55-C05D-7C3F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CCD5-FD55-C05D-7C3F



Hash do Documento

01D4D94752295F394C4186182155F69A6B843DA56BEC3C9C166D76ECFCF3AC16

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/07/2023 é(são) :

Márcia Silva de Almeida - 006.191.970-56 em 26/07/2023 16:19

UTC-03:00

Nome no certificado: Marcia Silva De Almeida

Tipo: Certificado Digital

